EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2021

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 08/2.020 – INSTITUI A LEI DE SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, integrante do arcabouço legal da revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Buritama – SP.

Os Vereadores **André Luiz Cunto e Anizio Antonio da Silva**, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, vem propor, na forma regimental, as seguintes Emendas modificativas e aditivas aos seguintes artigos, incisos e alíneas no Projeto de Lei Complementar nº 08/2020:

Art. 1º - Altera o *caput* do art. 1º da propositura, BEM COMO, insere os §§ 1º até §4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário do Município de Buritama serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pelo Plano Diretor Participativo – PDP.

§1º. O Sistema Viário do Município compreende:

I. Rodovias;

II. Estradas intermunicipais ou vicinais;

III. Estradas Municipais;

IV. Vias Urbanas.

§2º. Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano hierarquizado e articulado com o sistema viário rural que, conjuntamente, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, serviços e cargas por todo o Município.

§3º. Na ocupação ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estradas intermunicipais ou vicinais e das estradas municipais existentes deverá ser observado o critério de prolongamento e dimensionamento mínimo de vias estabelecido no artigo 9º desta lei.

§4º. A largura da via a ser reservada mediante faixa não edificável observará a classificação viária específica atribuída para a via consolidada, respeitando-se os critérios de implantação de viário urbano arterial, coletor ou local.

Justificativa: *A retirada da menção sobre do nº do projeto de lei do caput, se faz necessária para adequar o texto e deixar claro que o sistema viário atenderá ao disposto no Plano Diretor do Município.*

Quanto ao acréscimo dos §§ 1º até §4º, estes se fazem necessários para definir com clareza o que se compreende como sendo o sistema viário municipal, acolhendo e adequando temas já tratados na proposta de alteração da própria lei do Plano Diretor.

Art. 2º - Altera o inciso I do *caput* do art.2º da propositura, alterando o texto transporte urbano para transporte municipal que passará a vigorar com a seguinte redação que segue:

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

I. Assegurar a circulação e o transporte municipal que atenda a população;

II. .....

Justificativa: *Os objetivos da lei do Sistema viário é assegurar a circulação e o transporte por todo o município, posto que, o plano diretor envolve o município como um todo. Ainda assim, nos termos da proposta de inserção do parágrafo 2º no artigo 1º, temos que, considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano hierarquizado e articulado com o sistema viário rural para viabilizar a circulação de pessoas e serviços, e portanto, o texto correto deve ser transporte municipal e não apenas urbano como citado na proposta inicial.*

Art. 3º - Altera o caput do Art. 3º para inserir, também, entre os objetivos da lei, disciplinar o "código de obras", bem como, insere o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 3º. Esta lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, código de obras e demais posturas municipais, o Sistema Viário assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo Único: no planejamento e implantação das Estradas Municipais Rurais o Município observará as seguintes condições:

I. assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
II. proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
III. permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Justificativa: *A inserção do tema relativo ao Código de Obras decorre da necessidade de clarear que, a lei do Sistema Viário se aplicará tanto sobre obras particulares quanto nas públicas.*

Já a inserção do parágrafo único e seus incisos, visa estabelecer princípios básicos a serem considerados no planejamento da implantação de estradas no município, dando-lhe aplicabilidade imediata.

Art. 4º - Renumera e acrescenta entre os incisos tratados no art.4º da propositura, novas definições necessárias a perfeita compreensão do texto, que passa a ter a seguinte redação:

Art.4º.....

I. .....;

II. .....;

III. .....;

IV. .....;

V. .....;

VI. .....;

VII. Faixa de rolamento é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

VIII. .....;

IX. .....;

X. .....;

XI. .....;

XII. .....;

XIII. .....;

XIV. .....;

XV. .....;

XVI. .....;

XVII. .....

XVIII. Via de circulação é o espaço de uso comum da população destinado à circulação de veículos, de pedestres ou de ambos;

XIX. Via de circulação interrompida é aquela em que uma de suas extremidades não desemboca em outra;

XX. Rodovias, são vias rurais pavimentadas;

XXI. Estradas intermunicipais ou vicinais, são espécie de rodovia rural pavimentada;

XXII. Estradas Municipais são vias rurais não pavimentadas;

XXIII. Vias Urbanas são ruas e avenidas de uso urbano, pavimentadas ou não.

XXIV. Pavimento é estrutura constituída por camadas de materiais, tratados ou não, destinada a suportar e transmitir ao subleito os esforços oriundos dos veículos e propiciar boas condições de rolamento, conforto e segurança aos usuários da via, estrada ou rodovia, podendo ser de asfalto betuminoso, cascalho, pedregulho, blocos ou bloquetes, concreto, paralelepípedos ou soluções mistas, entre outros.

XXV. Estrada rural secundária são vias ou caminhos rurais destinados a interligação ou acesso entre as estradas rurais principais.

Justificativa: *A inserção dos incisos visa estabelecer critérios definidores de diversos temas ligados ao Sistema viário não previstos na proposta inicial, de forma a dar maior clareza e aplicabilidade à norma.*

Art. 5º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º da propositura, com o seguinte teor:

Art.5º.....

Parágrafo Único: A critério do Poder Público, mediante adequada justificativa técnica, poderá se estabelecer vias urbanas com formato diferente do prescrito no *caput* objetivando atender casos especiais, empreendimentos de interesse social ou, ainda, aqueles relativos a adequação do prolongamento de vias existentes.

Justificativa: *A inserção do parágrafo único objetiva propiciar ao executivo a possibilidade de aplicação diferenciada desta lei em casos especiais, mediante adequada justificativa, posto que, as seções viárias propostas em diante, diferem das vias existentes e, determinados casos, demandarão soluções distintas.*

Art. 6º - Altera o inciso V e insere o inciso VI ao artigo 6º da propositura, que passa a ter a seguinte redação:

Art.6º.....

I. .....;

II. .....;

III. .....;

IV. .....;

V. Ciclofaixa: área demarcada por meio de tachão ou pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

VI. Via de Interesse Turístico: Espécie de via local destinada a ligar imóveis particulares da Macrozona de Interesse Turístico às demais vias do Sistema Viário. Apresenta baixa fluidez de tráfego.

Justificativa: *A alteração do inciso V visa adequar o texto para inserir o "tachão" como meio também possível de segregação e demarcação da ciclofaixa.*

Já a inserção do inciso VI, visa definir, a Via de Interesse Turístico, tema proposto na lei mas não definido no texto inicial.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2021.

ANDRÉ LUIZ CUNTO
VEREADOR

ANIZIO ANTONIO DA SILVA
VEREADOR